

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PUBLICADO EM
D.O. ELETRÔNICO EM

02/10/2016
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO Nº 079/16 - TP

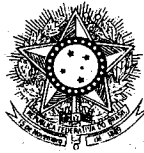
PROCESSO TRT/SP Nº 00001106120165020000 - TP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

ARGUENTE: E. 17ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 96 DA LEI MUNICIPAL DE POÁ Nº 1.732/83

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EDITADA SOB A ÉGIDE DE CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. Na hipótese de lei ou ato normativo anterior à Constituição de 1988, cabe ao órgão fracionário deliberar sobre sua recepção ou não pela ordem constitucional vigente, como vem decidindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) aplicável somente a leis e atos normativos editados sob a vigência da atual Constituição.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, não conhecer a arguição, nos termos do voto divergente da Exma. Sra. Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina, vencidos os Exmos. Srs. Desembargadores Magda Aparecida Kersul, Carlos Husek, Francisco Jorge, Olivé Malhadas, Jonas Santana de Brito, Sandra Curi, Benedito Valentini, Sidnei Alves Teixeira, Flavio Villani Macêdo, Elizabeth Mostardo, Lycanthia Carolina Ramage, Rosa Maria Zuccaro, Wilson Fernandes, Beatriz de Lima Pereira, Nelson Nazar, Sonia Maria Prince Franzini, Odette Silveira Moraes, Rilma Aparecida Hemetério, Azevedo Silva, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Cândida Alves Leão, Jane Granzoto Torres da Silva, Jucirema Maria Godinho Gonçalves, Sílvia Almeida Prado e Jomar Luz de Vassimon Freitas. Redatora designada a Exma. Sra. Desembargadora Dóris Ribeiro Torres Prina.

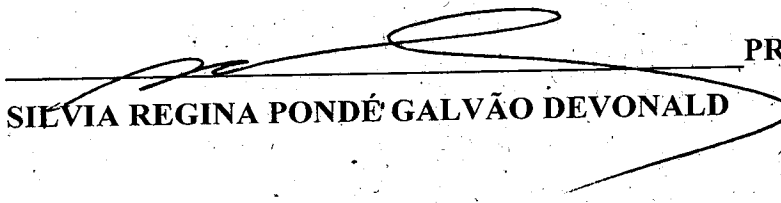


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

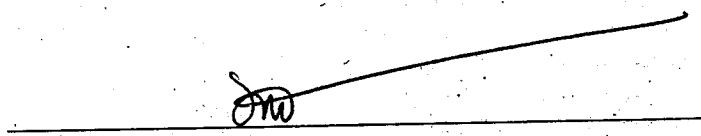
Impedidos, nos termos do parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno, os Exmos. Srs. Desembargadores Sonia Maria de Barros, Manoel Ariano e Margoth Giacomazzi Martins.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Sergio J. B. Junqueira Machado.

São Paulo, 15 de agosto de 2016


SILVIA REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

PRESIDENTE


DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA

REDATORA DESIGNADA



REDATOR DESIGNADO

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCESSO TRT/SP – PLENO nº 0000110-61.2016.5.02.0000
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROCESSO DE ORIGEM: 0000539-87.2014.5.02.0391**

**ARGUENTE: EGRÉGIA 17ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
MATÉRIA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 96 DA
LEI MUNICIPAL DE POÁ Nº 1.732/83**

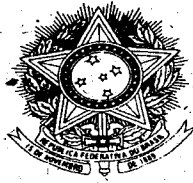
EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI EDITADA SOB A ÉGIDE DE CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. Na hipótese de lei ou ato normativo anterior à Constituição de 1988, cabe ao órgão fracionário deliberar sobre sua recepção ou não pela ordem constitucional vigente, como vem decidindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) aplicável somente a leis e atos normativos editados sob a vigência da atual Constituição.

Adoto o relatório do voto da Exma. Desembargadora Relatora Sorteada, motivo pelo qual passa o mesmo a integrar o voto vencedor, como abaixo transcrito:

“Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do artigo 96 da lei municipal de Poá nº 1.732 de 1983, Estatuto dos Funcionários Públicos de Poá, suscitado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, folhas 80 e 81.

O v. acórdão nº 20150421936, dando provimento parcial ao recurso "ex officio", entendeu que o dispositivo legal municipal afronta o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, ao ensejar efeito cascata de acréscimo pecuniário

800



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

de servidor público, ao estabelecer a incidência de um percentual sobre o seu antecessor para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Regularmente intimadas, folha 92, as partes não se manifestaram.

Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, folhas 96 até 100, opinando pela inconstitucionalidade.

É o relatório."

VOTO:

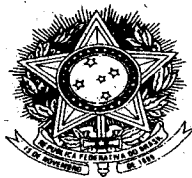
Não conheço da arguição, por incabível.

Ab initio registro que trata a presente de arguição de inconstitucionalidade do artigo 96 da Lei Municipal de Poá nº 1.732/1983, documento que, contudo, não veio oportunamente aos autos. Nessa esteira, o artigo 376 do CPC em vigor (art. 337 do CPC de 1973), aplicável subsidiariamente a esta Especializada, determina que a parte "...que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência", consistindo, portanto, em norma municipal invocada desacompanhada da respectiva comprovação.

Some-se a isso o fato de que referida Lei Municipal consistia no Estatuto dos Funcionários Públicos da Estância Turística de Poá e assim, ainda que, como se denota dos autos, suas disposições viessem a ser aplicadas em relação aos servidores celetistas da Municipalidade por força de outra norma – que caso exista, também não foi juntada aos autos –, não seria da competência deste Regional deliberar acerca de sua constitucionalidade, mormente em se considerando que a lei em comento foi expressamente revogada pelo artigo 290 da Lei Municipal nº 3.718/14¹, atual "regime jurídico único dos servidores públicos da Estância Hidromineral de Poá".

¹ <<http://www.prefeituradepoa.sp.gov.br/novo/wp-content/uploads/2013/11/Estatuto2.pdf>>. Acesso em 19.08.2016.

DM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

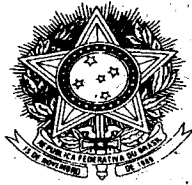
De todo modo, ainda que não se tratasse de lei municipal não juntada aos autos e expressamente revogada, relevante destacar que, na hipótese de lei ou ato normativo anterior à Constituição de 1988, cabe ao órgão fracionário deliberar sobre sua recepção ou não pela ordem constitucional vigente, como vem decidindo o Excelso Supremo Tribunal Federal, que considera a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/1988) aplicável somente a leis e atos normativos editados sob a vigência da atual Constituição. Confira-se:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 810.097-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, afastou a pretensão relacionada à responsabilidade da União quanto à restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica. A Corte reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão. Não se aplica a restrição do art. 97 da Constituição de 1988 à interpretação de leis editadas sob a égide de Constituições anteriores. Trata-se, na hipótese, de juízo de recepção do texto normativo. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não se confunde com o efetivo controle de constitucionalidade. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 824937 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013)” (grifei)

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. LEI 4.156/62. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE

500



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

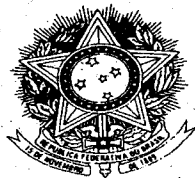
MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. OFENSA REFLEXA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INOCORRÊNCIA. NORMA ERIGIDA SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR. RECEPÇÃO DA LEI POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO.

POSSIBILIDADE. 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes 2. A cláusula de reserva de plenário (full bench) é aplicável somente aos textos normativos erigidos sob a égide da atual Constituição. 3. As normas editadas quando da vigência das Constituições anteriores se submetem somente ao juízo de recepção ou não pela atual ordem constitucional, o que pode ser realizado por órgão fracionário dos Tribunais sem que se tenha por violado o art. 97 da CF. Precedentes: AI-AgR 582.280, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006 e AI 831.166-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje de 29.4.2011. 3. Agravo regimental desprovido.

(ARE 705316 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 16-04-2013 PUBLIC 17-04-2013)" (grifei)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Tributário. Empréstimos compulsórios. Lei n. 4.156/62. Cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da CF). Inaplicabilidade a diploma pré-constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 831166 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/03/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00217)" (grifei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Nesse sentido também se manifestou o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 193, § 2º, DA CLT PELO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO, DA REPÚBLICA. ARTIGO 8.3 DA CONVENÇÃO 148 DA OIT E ART. 11-B DA CONVENÇÃO 155 DA OIT. "STATUS" DE NORMA SUPRALEGAL. A ciência do Direito informa que a Constituição representa fonte normativa dotada de prevalência na ordem jurídica. Ela é que confere validade - fundamento e eficácia - a todas as demais normas jurídicas existentes em determinado contexto jurídico nacional. Observe-se que o fundamento de validade surge, em geral, por abstração negativa, o que significa que a norma infraconstitucional será válida e eficaz desde que não agrida o comando ou princípio constitucional estabelecido. O cotejo das normas jurídicas infraconstitucionais com os princípios e regras constitucionais provoca, como se sabe, distintos fenômenos relevantes. Trata-se da revogação, da recepção e da invalidação. A revogação ocorre quando a antiga norma infraconstitucional é suprimida da ordem jurídica, tácita ou expressamente, por não se compatibilizar com o novo quadro constitucional emergente. A recepção, por sua vez, acontece quando a antiga norma infraconstitucional preserva-se na ordem jurídica, por se mostrar compatível com o novo quadro constitucional emergente. Finalmente, a invalidação se passa quando a norma produzida choça-se com a ordem constitucional em vigor, esterilizando-se por declaração de inconstitucionalidade. Em resumo, se a norma for editada após o advento da nova ordem constitucional, a avaliação circunscreve-se à declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das leis e atos normativos. Se a norma infraconstitucional for anterior à nova Constituição e com ela compatível, será recepcionada; se incompatível, será revogada. Trata-se, essa última hipótese, do fenômeno da "não recepção" das normas jurídicas infraconstitucionais. Na presente hipótese avalia-se a recepção do art. 193, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

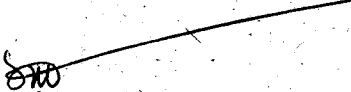
da CLT, ali inserido pela Lei 6.514/77, pela Constituição Federal promulgada em 1988. (...)

Por fim, quanto à possibilidade de os Tribunais manifestarem-se sobre a recepção constitucional por meio de órgão fracionário, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgamentos, considerou que a cláusula de reserva de plenário (full bench), prevista no art. 97 da CF/88, somente se aplica às leis e atos normativos do Poder público editados sob a égide da atual Constituição, não se aplicando, desse modo, ao fenômeno da recepção/não recepção (caso dos autos). Precedentes do STF. (...)

(ARR - 465-74.2013.5.04.0015, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 16/12/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/05/2016)

Tecidas essas considerações, não conheço da presente arguição, por incabível, devendo os autos retornarem ao Colegiado de origem para prosseguimento, como entender de direito.

Isto posto, **NÃO CONHEÇO** da Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 96 da Lei Municipal de Poá nº 1.732/83 por incabível, nos termos da fundamentação do voto, e determino o retorno dos autos à Egrégia 17ª Turma deste Regional para regular prosseguimento, como entender de direito.


DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora Designada



VOTO VENCIDO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Processo TRT/SP nº 00001106120165020000 - Tribunal Pleno

Arguição de inconstitucionalidade

Arguente: E. 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região

Matéria: inconstitucionalidade do artigo 96 da lei municipal de Poá nº 1.732 de 1983

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade do artigo 96 da lei municipal de Poá nº 1.732 de 1983, Estatuto dos Funcionários Públicos de Poá, suscitado pela 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, folhas 80 e 81.

O v. acórdão nº 20150421936, dando provimento parcial ao recurso "ex officio", entendeu que o dispositivo legal municipal afronta o artigo 37, inciso XIV da Constituição Federal, ao ensejar acumulação em efeito cascata de acréscimo pecuniário de servidor público, ao estabelecer a incidência de um percentual sobre o seu antecessor para fins de pagamento do adicional por tempo de serviço.

Regularmente intimadas, folha 92, as partes não se manifestaram.

Parecer da D. Procuradoria do Trabalho, folhas 96 até 100, opinando pela inconstitucionalidade.

É o relatório.

Voto



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Em que pese o Estatuto dos Funcionários Públicos regular os direitos dos servidores estatutários e não se aplicar aos empregados públicos passo a análise do mérito da arguição.

O artigo 96 da lei municipal de Poá nº 1.732 de 1983, Estatuto dos Funcionários Públicos de Poá, tem a seguinte redação:

CAPITULO IV
DOS QUINQUÊNIOS

Art. 96 - O funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

- I - de 5 a 10 anos - 5%
- II - de 10 a 15 anos - 10,25%
- III - de 15 a 20 anos 15,76%
- IV - de 20 a 25 anos 21,55%
- V - de 25 a 30 anos 27,63%
- VI - de 30 a 35 anos 34,01%
- VII - mais de 35 anos 40,71%

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Ainda que o cálculo aritmético leve a constatação de que o percentual estabelecido no inciso seguinte equivale ao resultado do percentual de cinco por cento sobre o índice do inciso anterior, isso não importa em cumulação de percentuais, mas mero critério adotado pelo legislador, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, e com a qual segue alinhado. Poderia, exemplificativamente, estabelecer para o interstício de 10 a 15 anos, treze por cento, vinte por cento, entre outros.

O que importa é que para cada faixa está especificado um índice próprio e os parágrafos primeiro e segundo vedam a cumulação, estabelecendo como base de cálculo, sempre, o vencimento padrão.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

A letra da norma constitucional apontada como violada, com a redação dada pela Emenda 19 de 1998, é clara:

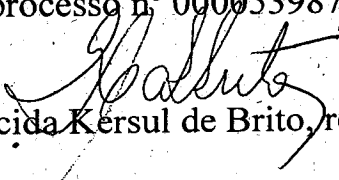
Artigo 37,

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

Portanto, o artigo 96 atende a exigência constitucional, não padecendo de vício de inconstitucionalidade, trazendo percentuais fixos e pré-determinados, ordenando a sua incidência sobre o vencimento padrão, ou seja, sem acréscimos, não se configurando o efeito cascata cogitado pela 17ª Turma deste Tribunal.

De se destacar, outrossim, que a lei municipal nº 1.732 de 1983 tem por finalidade dispor sobre o estatuto dos funcionários públicos da Estância Turística de Poá, que não se aplica ao empregado com contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, como é a situação do reclamante nos autos da reclamação trabalhista originária.

Do exposto, julga-se improcedente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pela 17ª Turma deste Tribunal. Retornem aos autos ao órgão fracionário para prosseguimento no julgamento do recurso "ex officio" nos autos do processo nº 00005398720145020391.


Magda Aparecida Kersul de Brito, relatora

VOTO VENCIDO